Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 157/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3280/2014
PROTOCOLO	**:** 1488138
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADOS / RESPONSÁVEIS	**:** 1- ROSANA MARIA TAKAYASSU HADA; 2 - JUN ITI HADA
CARGO(S)	**:** 1 – SECRETÁRIA MUNICIPAL; 2 – PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – REGULARIDADE DAS CONTAS.

É regular a prestação de contas anual de gestão de Fundo Municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2013, do Fundo Municipal de Assistência Social de Bodoquena/MS, sob a responsabilidade da Sra. Rosana Maria Takayassu Hada, Secretária Municipal, e do Sr. Jun Iti Hada, Prefeito Municipal.

Campo Grande, 09 de março de 2016.

Cons. **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator:

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bodoquena/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Senhora Rosana Maria Takayassu Hada, Secretária Municipal e do Senhor Jun Iti Hada, Prefeito Municipal.

Os documentos foram encaminhados e sobre os mesmos se manifestou de forma prévia a 5ª Inspetoria de Controle Externo – f. 205 - entendendo de intimar o Ordenador de Despesas para que encaminhasse alguns documentos indispensáveis ao atesto de regularidade, dos seguintes pontos:

> B.09- Balanço Patrimonial, conforme Anexo 14 da Lei nº 4320/64;
>
> B.10- Demonstrativo das Variações Patrimoniais, conforme Anexo 15 da Lei nº 4320/64;
>
> B.11- Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, conforme Anexo XI da Lei 4.320/64;
>
> B.21- Reencaminhamento dos extratos e conciliações bancárias do mês de dezembro;
>
> B.22- Reencaminhamento do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Subanexo LVI, juntamente com as cópias dos Decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias;

Foram expedidas intimações tanto para a Senhora Rosana Maria Takayassu Hada, Secretária Municipal, como igualmente ao Prefeito Municipal, sendo que este compareceu requerendo dilação de prazo para a resposta, e em seguida enviou justificativa e documentos – f. 228/357 -, e aquela veio aos autos ás f. 361/490, que foram objeto da Análise n. 4843/2014, na qual a 5ª Inspetoria de Controle Externo descreveu todos os aspectos envolvendo as contas prestadas pelo citado Fundo Municipal, destacando quanto a Instituição do Órgão; Orçamento Programa; Termo de Transferência de Cargo; Balanço Geral e Orçamentário; Balanço Financeiro e Patrimonial, e aduziu que *Reexaminadas as alegações e os documentos juntados ao procedimento, constatamos que foram atendidas as nossas solicitações, portanto, demonstram conformidade com as exigências contidas na legislação pertinente.*

Em sua conclusão à sua análise a 5ª Inspetoria atestou, *in verbis:*

> Em face do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bodoquena/MS, referente ao exercício financeiro de 2.013, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas.

Em seguida manifestou-se a Auditoria através do Parecer n. 11567/2015,

relatando o processado e concluindo, nos mesmos moldes que a 5ª Inspetoria, *in verbis:*

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LCE n° 160/2012, **esta Auditoria opina pela regularidade** das contas anuais de gestão, com recomendação para que o Gestor Municipal observe com rigor as "Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público" no sentido de evidenciar em Notas Explicativas os lançamentos contábeis abrangidos pelo regramento legal destacado no item 2.6 deste Parecer. (grifei)

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 12815/2015, no qual afirmou:

> Esta Procuradoria de Contas, pelo exame da documentação que se encontra acostada aos presentes autos, entende que foram observadas as normas regimentais e legais pertinentes.

E concluiu:

> Mediante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I- Julgar **REGULAR** a Prestação de Contas do exercício de 2013 do Fundo Municipal de Assistência Social de Bodoquena/MS, de responsabilidade do gestor Jun Iti Hada, Prefeito, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, a, 4, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
>
> II- Dar conhecimento do resultado do julgamento dos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator:

Das razões do Voto:

Restou demonstrado que os documentos encaminhados pela Secretária e pelo Prefeito Municipal, tanto os iniciais quanto os que decorreram das intimações, relativos às contas de 2013, do Fundo Municipal de Assistência Social de Bodoquena/MS, guardaram correspondência com as exigências legais e regimentais – Lei Federal n. 4.320/64 – art. 101 e 103; Lei Complementar Federal n. 101/00 – art. 48 - Instrução Normativa n. 35/2011 -, e as manifestações técnicas – 5ª Inspetoria – f. 492/497 -Auditoria – f. 498/504 -, e ainda parecer do Ministério Público de Contas – f. 505/506 -, foram unânimes em atestar a regularidade nas contas prestadas.

Por todo o exposto, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

Pela **REGULARIDADE da Prestação de Contas Anuais de Gestão** do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BODOQUENA/MS exercício de **2013**, sob a responsabilidade da Senhora Rosana Maria Takayassu Hada, Secretária Municipal e do Senhor Jun Iti Hada, Prefeito Municipal, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012.

É o voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator e proferida no sentido de se declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício de 2013, do Fundo Municipal de Assistência Social de Bodoquena/MS, sob a responsabilidade da Senhora Rosana Maria Takayassu Hada, Secretária Municipal e do Senhor Jun Iti Hada, Prefeito Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, também, o Exmo. Sr. José Aedo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 09 de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator